



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.642 - CE (2014/0063075-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MARIA ROZÉLIA ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADO : NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE INTERESSE INDIVIDUAL OU COLETIVO DE GRUPO INDÍGENA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse entre particulares, proposta pela recorrida.

2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido, mas, *na fase de execução*, declarou sua incompetência absoluta e remeteu os autos para a Justiça Federal, o que ocorreu após a intervenção do Ministério Público Federal, que comunicou a existência de possível ocupação tradicional indígena no imóvel objeto da ação.

3. O MM. Juiz Federal extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de inexistir interesse da União ou da Funai, em decorrência da não comprovação de comunidade indígena instalada no imóvel em debate.

4. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação da ora recorrente, e manteve a sentença.

5. Adotado como razão de decidir o parecer do *Parquet* Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau, que bem analisou a questão: "***Do teor dos dispositivos legais acima transcritos, resta indubitosa a legitimidade da atuação da FUNAI, que manifestou interesse processual na presente ação, em virtude de haver "fortes indícios de ocupação tradicional indígena e ainda pelo fato de haver reivindicação registrada pelos indígenas da Comunidade Guarani de Paupina na área em questão". Portanto, ainda que se admita que, no caso dos autos, não há comprovação da existência de ocupação tradicional na área objeto da ação de reintegração de posse, a legitimidade da intervenção da FUNAI é evidente pois, para sua caracterização, basta a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena.***" (fls. 830-837, grifo acrescentado).

6. Verifica-se, como bem destacado pelo *Parquet* Federal no seu parecer, que está caracterizada "***a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena***". Consequentemente, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da União e da Funai, e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a legitimidade passiva da União e da Funai, e declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.642 - CE (2014/0063075-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MARIA ROZÉLIA ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADO : NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRA INDÍGENA. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO SENTENÇA DA JUSTIÇA ESTADUAL COM
TRÂNSITO EM JULGADO

- Da leitura dos autos, verifica-se que não há nenhum elemento de prova a demonstrar a existência de questão indígena a ser solucionada na Justiça Federal.

- Trata-se na realidade de mera reintegração de posse entre particulares, já solucionada no âmbito da Justiça Estadual do Ceará, para onde deverão retomar os autos para a devida execução do título judicial existente.

- Ressalte-se que essa decisão jamais prejudicará os interesses da União. Caso futuramente se descubra que são terras indígenas os próprios títulos de propriedade não terão validade, nos termos da Constituição Federal de 1988, sendo cabíveis as ações judiciais próprias. Entretanto, até esse momento, a querela resume-se ao exercício de direitos privados.

-Apelações improvidas.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 726-733.

No Recurso Especial alega a recorrente que houve ofensa ao artigo 1º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo 143/2002, aos artigos 25, 35, 36 e 62 da Lei 6.001/1973, 11-B, § 6º, da Lei 9.028/2005 e 6º, 145 e 535 do CPC, sob o argumento de que a FUNAI e a União não poderiam ter sido excluídas do processo, de que é competente para processar e julgar o processo a Justiça Federal, de que deve ser realizada a perícia antropológica e de que o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração negou vigência ao art. 535 do CPC.

Contraminuta às fls. 792-795.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, que foi convertido em Recurso Especial às fls. 816-817.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do Recurso Especial às fls. 830-837.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.642 - CE (2014/0063075-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O recurso merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse entre particulares, proposta pela recorrida.

O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido, mas, *na fase de execução*, declarou sua incompetência absoluta e remeteu os autos para a Justiça Federal, o que ocorreu após a intervenção do Ministério Público Federal, que comunicou a existência de possível ocupação tradicional indígena no imóvel objeto da ação.

O MM. Juiz Federal extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de inexistir interesse da União ou da FUNAI, em decorrência da não comprovação de comunidade indígena instalada no imóvel em debate.

O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação da ora recorrente e manteve a sentença.

Adoto como razão de decidir o parecer do *Parquet* Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau, às fls. 830-837, que bem analisou a questão:

RECURSO ESPECIAL. DOMÍNIO PÚBLICO. TERRAS INDÍGENAS. AÇÃO POSSESSÓRIA. I – A FUNAI POSSUI LEGITIMIDADE PARA INTERVIR EM AÇÃO POSSESSÓRIA NA DEFESA DE INTERESSES DE POVOS INDÍGENAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 35 E 36 DO ESTATUTO DO ÍNDIO. II – PRESENTE O INTERESSE DE POVO INDÍGENA, DESCABE EXIGIR, PARA A CARACTERIZAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DA FUNAI, QUE A ÁREA SEJA “COMPROVADAMENTE OCUPADA POR INDÍGENAS”.

III – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Considerado o histórico processual acima relatado, cumpre esclarecer que a questão ora posta em julgamento ***refere-se tão somente à competência para julgamento de ação possessória que tem como objeto imóvel reivindicado por povos indígenas.***

Não se está a julgar, portanto, se o território objeto da ação possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou não ocupação tradicional, mas apenas, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, que, na hipótese, seria decorrente do interesse da União e da FUNAI, autarquia federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

No caso dos autos, conforme relatado, a Justiça Federal entendeu inexistir interesse da União e da FUNAI ao fundamento de que o interesse dos referidos entes públicos somente se justificaria se “a área em litígio fosse comprovadamente ocupada tradicionalmente por índios”.

Com a devida vênia à fundamentação utilizada pela Corte de origem, tenho que assiste razão à autarquia recorrente quanto à existência de violação aos artigos 35 e 36 da Lei nº 6.001/1973 e ao § 6º do art. 11-B da Lei 9.028/2005, os quais estabelecem o seguinte:

Lei 6.001/1973

Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidade indígenas.

Art. 36 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Lei 9.028/2005

Art. 11 – B – A Representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

(...)

§ 6º A Procuradoria – Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundem com a representação judicial da União”.

Do teor dos dispositivos legais acima transcritos, resta indubitosa a legitimidade da atuação da FUNAI, que manifestou interesse processual na presente ação, em virtude de haver “fortes indícios de ocupação tradicional indígena e ainda pelo fato de haver reivindicação registrada pelos indígenas da Comunidade Guarani de Paupina na área em questão” .

Portanto, ainda que se admita que, no caso dos autos, não há comprovação da existência de ocupação tradicional na área objeto da ação de reintegração de posse, a legitimidade da intervenção da FUNAI é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidente pois, para sua caracterização, basta a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena.

E, quanto à caracterização da comunidade residente no local objeto da ação como indígena, relevante destacar a vigência, no Brasil, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, que estabelece, em seu art. 1º, 2, que “A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.”

Assim, existente a auto identificação da comunidade como indígena não é cabível a exigir-se “laudo” antropológico que comprove tal condição, para que se entenda possível a defesa judicial dos interesses da comunidade pela FUNAI ou sua intervenção na qualidade de interessada.

A esse respeito, registre-se que a própria autarquia afirmou às fls. 427 que, “para o reconhecimento da identidade étnica de um grupo, a FUNAI não mais utiliza o laudo antropológico, mas adota o critério da auto identificação, preconizado pela Convenção 169 da OIT”.

Assim, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, a competência para processar e julgar a ação possessória é da Justiça Federal, já que tanto a União quanto a FUNAI devem figurar no polo passivo da presente ação, por imposição dos dispositivos legais apontados como violados.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial. (grifei em itálico).

Verifico, como bem destacado pelo *Parquet* Federal no seu parecer, que está caracterizada ***"a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena"***; consequentemente, reconheço a legitimidade passiva da União e da Funai, e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO. AÇÕES POSSESSÓRIAS. EVENTUAL DIREITO INDÍGENA EM DISCUSSÃO. INTERESSE DA UNIÃO E DA FUNAI NO FEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.

1. Examina-se conflito de competência positivo suscitado pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Cível do Foro Regional da Lapa - São Paulo em face do Juízo Federal da Oitava Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Proposta ação de reintegração de posse por Manoel Fernando Rodrigues e Benta da Conceição da Silva Rodrigues em face de ocupação de área por índios da Tribo Guarani, no Bairro Jaraguá, na Cidade de São Paulo. O Ministério Público Federal, a FUNAI e a Advocacia-Geral da União, todos alegando interesse no feito, pugnaram pela incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. Rejeitada a alegação de incompetência de juízo, o Magistrado Estadual entendeu inexistir, ante as informações carreadas aos autos, qualquer direito indígena em debate, mantendo os efeitos da decisão que concedeu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar de reintegração de posse. A FUNAI ajuizou, na Oitava Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, ação de manutenção de posse, com pedido liminar, em desfavor dos particulares. O Juízo Federal concedeu a liminar pleiteada pela FUNAI, solicitando o envio dos autos à Justiça Federal, por conexão, da Ação de Reintegração de Posse nº 004.02.030695-8, que corre perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa - São Paulo ou, entendendo de forma diversa, que este suscitasse eventual conflito de competência.

2. Da análise do processado revela-se patente o interesse tanto da União quanto da FUNAI em integrar a lide, visto que está caracterizada a existência de eventual direito indígena, o que, de fato, atrai a competência da Justiça Federal para dirimir o pleito, em obediência ao comando constitucional inserto no art. 109 da Carta Magna.

3. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Federal da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-se a reunião das causas conexas (reintegração e manutenção).

(CC 41.241/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2004, p. 392) (grifei).

ADMINISTRATIVO. TERRAS INDÍGENAS.
DEMARCAÇÃO. ART. 63 DA LEI Nº 6.001/73. NECESSÁRIA OITIVA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 63 da Lei nº 6.001/73 determina que "nenhuma medida judicial será concedida liminarmente **em causas que envolvam interesse de silvícolas** ou do Patrimônio indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio". Assim, deve ser anulada a decisão que concedeu liminar de reintegração de posse de terras em processo de demarcação sem atentar para a regra insculpida nesse dispositivo legal.

2. Prejudicada a análise do mérito da liminar concedida.

3. Recurso especial provido.

(REsp 840.150/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/04/2007, p. 246)

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial, para reconhecer a legitimidade passiva da União e da Funai, e declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0063075-5

REsp 1.454.642 / CE

Números Origem: 200381000149170 20038100014917001 224282009 504223

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: MARIA ROZÉLIA ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADO	: NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Terras Indígenas - Restituição de área - FUNAI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.